

ACÓRDÃO Nº 2164/2008 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC 026.098/2006-0 (com 1 volume e 2 anexos)
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Responsáveis: Edison Lobão, Ministro de Minas e Energia; Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, Ex-Ministra do Meio Ambiente; Carlos Minc Baumfeld, Ministro do Meio Ambiente; Jerson Kelman, Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica; Maurício Tiomno Tolmasquim, Presidente da Empresa de Pesquisa Energética; Bazileu Alves Margarido Neto, Ex-Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Roberto Messias Franco, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
4. Órgãos/Entidades: Ministério de Minas e Energia - MME, Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e Ministério do Meio Ambiente - MMA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Desestatização (SEFID).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada nos Ministérios de Minas e Energia – MME e do Meio Ambiente – MMA, na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, na Empresa de Pesquisa Energética – EPE e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, tendo por objeto os leilões de energia nova realizados em 2005 e 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama que:

9.1.1. considerando o previsto no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, estabeleça objetivamente os critérios para definição da compensação ambiental e defina o limite máximo admitido e o escalonamento dos percentuais equivalentes aos danos ambientais previstos;

9.1.2. observe o disposto nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, no que se refere à motivação dos atos administrativos;

9.1.3. com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, divulgue tempestivamente os motivos da aceitação ou rejeição dos pleitos formulados pelos participantes de audiências públicas realizadas durante os processos de licenciamento ambiental;

9.2. recomendar ao Ministério de Minas e Energia – MME que:

9.2.1. crie mecanismos, com o apoio da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, que visem compatibilizar e incorporar os objetivos indicativos do Plano Decenal de Energia Elétrica - PDEE ao ciclo básico de gestão do Governo Federal;

9.2.2. com o suporte da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, elabore um plano estratégico de ação para acompanhar e viabilizar a expansão da geração de energia elétrica. Referido plano deverá contemplar limitações, prazos e responsáveis, cronograma das licitações e planos de contingência, tendo por exemplo o plano que foi implantado no âmbito do Comitê Gestor do PAC;

9.2.3. estabeleça diretrizes e mecanismos de incentivo para que os agentes setoriais realizem estudos de viabilidade para aproveitamentos hidrelétricos;

9.2.4. avalie a necessidade de alterar o art. 6º, § 2º, do Anexo III do Decreto nº 5.184/2004 e demais normas correlatas, objetivando tornar efetiva a participação em leilões de energia alternativa de empreendimentos que tenham sido habilitados tecnicamente e cadastrados pela EPE;

9.2.5. a partir dos inventários e das Avaliações Ambientais Integradas, estabeleça procedimentos para selecionar os empreendimentos hidrelétricos que serão levados a leilão, devendo ser considerada uma análise custo x benefício global;

9.2.6. verifique, na próxima versão do PDEE, a aderência do planejamento à real expansão do sistema de geração do País e avalie a compatibilidade dessa expansão com a opção por reduzir as emissões de gases de efeito estufa para combater as mudanças climáticas;

9.2.7. adote os resultados do monitoramento sistemático da capacidade de reservação como uma das variáveis para a tomada de decisão no processo de planejamento;

9.2.8. elabore e submeta projeto de lei à Casa Civil prevendo, na hipótese de empreendimentos de geração hidrelétrica considerados prioritários, a exclusividade da EPE para realizar estudos de viabilidade e obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica equivalente necessárias à realização das licitações respectivas;

9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que:

9.3.1. articule-se com o Ministério de Minas e Energia e a Comissão de Monitoramento do Plano Plurianual do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para estabelecer diretrizes para a realização de avaliações ambientais estratégicas dos projetos de grande vulto do setor elétrico;

9.3.2. avalie a conveniência e a oportunidade de considerar os gases de efeito estufa no contexto do licenciamento ambiental dos empreendimentos do setor elétrico, de modo a estabelecer um padrão objetivo para definir compensações ambientais associadas;

9.4. recomendar ao Ibama que, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente:

9.4.1. defina, em regulamento, um marco temporal para encerrar o cadastro socioeconômico e estabeleça as condições nas quais esse cadastro pode ou deve ser reaberto;

9.4.2. estabeleça mecanismos para verificar a veracidade dos dados apresentados no cadastro socioeconômico;

9.4.3. desenvolva e atualize manuais de licenciamento adequados à realidade do órgão e compatíveis com a legislação vigente e adote as medidas necessárias para sua efetiva utilização;

9.5. recomendar ao Ibama que:

9.5.1. aprimore o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal – SISLIC, visando implantar as funcionalidades adequadas ao processo de gestão do licenciamento ambiental, bem como capacite o corpo técnico para seu uso efetivo;

9.5.2. crie mecanismo para apenar os responsáveis pela elaboração de estudos de impacto ambiental inadequados;

9.6. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.6.1. promova a articulação necessária no Congresso Nacional para acelerar a discussão dos projetos de leis que regulamentam os artigos 23 e 231 da Constituição Federal;

9.6.2. na qualidade de Presidente por delegação do Conselho de Governo, garanta a atuação desse Conselho na formulação efetiva das diretrizes das políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais que interfiram nas demais políticas setoriais, em especial no caso daquelas relativas ao setor energético;

9.6.3. avalie a conveniência e a oportunidade de integrar o núcleo social do Poder Executivo, como o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, ao Conselho Nacional de Política Energética;

9.6.4. proponha a regulamentação do art. 13 da Lei nº 11.516/2007, que trata da responsabilidade técnica no âmbito do processo de licenciamento ambiental;

9.7. determinar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que analisem as recomendações exaradas neste Acórdão, manifestem-

se sobre a conveniência e a oportunidade de sua implementação e encaminhem essas manifestações ao TCU em, no máximo, 90 (noventa) dias;

9.8. determinar à SEFID que monitore o cumprimento das deliberações contidas neste Acórdão, conforme previsto no art. 243 do Regimento Interno do TCU;

9.9. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério de Minas e Energia; ao Ministério do Meio Ambiente; à Agência Nacional de Energia Elétrica; à Empresa de Pesquisa Energética; ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; às Comissões de Minas e Energia, de Fiscalização Financeira e Controle, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados; às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal e à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

10. Ata nº 40/2008 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/10/2008 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-40/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Procuradora-Geral, em exercício